

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

BEATRIZ SOUZA COSTA

LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Liziane Paixao Silva Oliveira, Luiz Ernani Bonesso de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-151-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Agrário. 3. Direito agroambiental. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

Temos a honra de apresentar os Anais do Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental I do XXV Congresso Nacional do CONPEDI realizado em Brasília – DF, entre os dias 06 a 09 de julho de 2016, promovido pelo CONPEDI e pelos Programas de Pós-Graduação da UNB, UCB, IDP e UDF com apoio da CAPES, CNPq e Ipea sobre o tema: “Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”.

A pesquisa em Direito Agrário e Agroambiental realizada nos programas da Pós-Graduação no país tem obtido um exponencial crescimento nos últimos anos, e o resultado se expressa na elevada quantidade de artigos científicos enviados ao CONPEDI, nos quais pode-se constatar a qualidade dos trabalhos apresentados e a grande contribuição para o aprofundamento de temas imprescindíveis para a doutrina de Direito Agrário e Agroambiental.

Os 26 artigos foram apresentados no GT de Direito Agrário e Agroambiental coordenado pelos Professores Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo – UFMS, Dra. Liziane Paixão Silva Oliveira – UNIT e pela Dra. Beatriz Souza Costa – Escola Superior Dom Helder Câmara.

O livro ora apresentado é composto por 26 artigos com 4 grandes temas, quais sejam: agrotóxicos, propriedades rurais, tecnologia verde/OGM's e ecoturismo. Importante ressaltar que os artigos não se encontram nessa ordem de disposição, mas são facilmente localizados no sumário.

Um dos temas mais desenvolvido pelos autores foi sobre a propriedade rural, como se pode ler no trabalho de Flávia Trintini e Daniela Rosin quando adentram na desapropriação para fins de reforma agrária. Na mesma esteira, Joaquim Basso com a matéria sobre a propriedade rural e o desígnio das futuras gerações. Ricardo Sefer e Felipe Rodrigues discutem a desapropriação por descumprimento da função social e Petruska Freitas traz à luz a regulação da propriedade por meio da tutela processual. Daniel Ribeiro, por sua vez, apresenta a servidão administrativa como resolução de alguns casos. Flávio Azevedo e Luciana Fonseca põem o dedo na ferida sobre a legitimação da posse de terras no Pará, assim como Bruna Nogueira e Rafael Ratke também tratam de políticas sobre assentamento rural. Todos esses temas não deixam de estar ligados à violência nas questões do campo, que foi o objeto de estudo tanto de Fabiana Ferreira e Daniel Gonçalves, como também de Paulo Francisco e Yuri Nathan. Tratando-se ainda do tema de propriedade Marcos Prado, Cintya Leocadio,

Sônia Maria e Mário César desenvolvem artigos sobre a preservação do meio ambiente de forma primorosa.

Dois artigos trazem as más notícias, mas reais, sobre a utilização dos agrotóxicos no Brasil. Eles foram desenvolvidos pelos autores: Larissa C. Souza, Rabah Belaidi e Fernanda Ferreira e Eduardo Rocha.

Sobre a tecnologia verde, Frederico Silva discute os impactos dela no campo e Ana Carolina debate sobre os riscos dos OGM's, assim como Gil Ramos. Rodrigo Sousa vai além tratando da tecnologia terminator, ou seja, a contaminação de áreas não transgênicas. Dentro desse grande tema, ainda tem-se Eriton Geraldo e Thiago Miranda versando sobre a produção dos biocombustíveis.

Outros dois trabalhos versam sobre a temática do turismo, ou melhor Ecoturismo. No primeiro deles, de Bárbara Dias, analisa a concepção da tutela jurídica do Amazonas em relação ao ecoturismo; no segundo, de João Paulo, discute a questão sobre o turismo, lazer e direitos fundamentais.

Outros temas como direito agrário em tempos de globalização e neoliberalismo de Roniery Rodrigues; Cadastro Ambiental Rural por Cristiano Pacheco complementam este livro farto de inovações. Assuntos controversos como a escravidão por dívidas no campo, de Ana Carolina A. Pontes e a invisibilidade das mulheres na região agrária brasileira, por Larissa de Oliveira, são imperdíveis pelo leitor mais atento.

Vigilantes a temas importantes e atuais os autores aqui apresentados expõem ao leitor suas pesquisas e reflexões com o fito de ampliar e consolidar o debate na academia brasileira. Assim sendo, desejamos a todos e todas uma excelente leitura.

Beatriz Souza Costa- ESDHC.

Liziane Paixão Silva Oliveira- UNIT.

Luiz Ernani Bonesso de Araújo- UFMS.

A CONSIDERAÇÃO JURÍDICA DAS FUTURAS GERAÇÕES E SUA INFLUÊNCIA NA PROPRIEDADE AGRÁRIA: PERPETUIDADE PARA O FUTURO

LEGAL CONSIDERATION OF FUTURE GENERATIONS AND ITS INFLUENCE ON LAND OWNERSHIP: PERPETUITY FOR THE FUTURE

Joaquim Basso ¹

Resumo

Tem se tornado cada vez mais comuns as disposições jurídicas que tratam expressamente das futuras gerações e sua necessária proteção. A conjunção dos temas relativo às futuras gerações e as atividades agrárias, apesar de sua inegável relevância, tem sido uma lacuna na pesquisa científica da área jurídica. O objetivo do artigo é discutir a consideração jurídica das futuras gerações e averiguar sua influência sobre o Direito Agrário, em específico com relação à propriedade agrária. Conclui-se que a consideração jurídica das futuras gerações é de observância imperativa num contexto de sustentabilidade e é capaz de ressignificar a noção de propriedade agrária.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Equidade intergeracional, Teia de interesses, Propriedade, Ética da sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

It has become increasingly common legal provisions that expressly deal with future generations and their necessary protection. The combination of issues concerning future generations and agricultural activities, despite their undeniable relevance, has been a gap in scientific research in the legal area. The objective of this article is to discuss the legal consideration of future generations and determine their influence on the Agrarian Law, in particular with regard to land ownership. We conclude that the legal consideration of future generations is imperative observance in the context of sustainability and is able to reframe the notion of land ownership.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Intergenerational equity, Web of interests, Property, Ethics of sustainability

¹ Mestre em Direito Agroambiental pela UFMT. Pós-graduado lato sensu em Direito Ambiental pela UCDB. Graduado em Direito pela UFMS. Graduado em Agronomia pela UNIDERP. Advogado.

INTRODUÇÃO

A principal fonte de alimentos da Humanidade são as atividades agrárias, ainda que muitos daqueles sejam substancialmente alterados por processos industriais e dependam, em geral, de outros tipos de serviços para que cheguem à mesa de seus consumidores. Como principal fonte de alimentos, essas atividades tornam-se essenciais para a sobrevivência da humanidade, tanto a atual como a que viverá num futuro próximo.

Nas últimas décadas, tem se tornado cada vez mais comuns as disposições legais (e constitucionais) que tratam expressamente das futuras gerações e sua necessária proteção. Essa consideração jurídica (com fundo ético) das futuras gerações, sua dignidade e direitos estabelecem novas premissas para atuação presente.

A conjunção dos temas relativo às futuras gerações e as atividades agrárias, apesar de sua inegável relevância, tem sido uma lacuna na pesquisa científica da área jurídica, o que o presente estudo busca amenizar.

Assumir a relevância jurídica das futuras gerações, comumente abordada no âmbito do Direito Ambiental, afinal, pode trazer consequências para o ramo jusagrarista? O desenvolvimento de atividades agrárias sofre (ou deve sofrer) limitações ou ampliações ante a necessidade de considerar a dignidade das futuras gerações? Esses e outros tantos problemas decorrem da temática aqui proposta, sendo o presente estudo um ensaio inicial para responder parcialmente alguns desses questionamentos, cingindo-se a essa preocupação quando relacionada ao instituto da propriedade agrária.

Para abordar essa problemática, o presente artigo busca (a partir de pesquisa bibliográfica e documental sobre legislação pertinente), inicialmente, expor o significado da consideração ético-jurídica das futuras gerações; e, na segunda parte, abordar a noção de propriedade agrária, delimitando sua devida compreensão histórica. Por fim, busca-se averiguar se a primeira parte (futuras gerações) pode influenciar na segunda (propriedade agrária).

O objetivo, com esse estudo, é discutir a consideração jurídica das futuras gerações e averiguar sua influência sobre o Direito Agrário, em específico com relação à propriedade agrária.

1 CONSIDERAÇÃO ÉTICAS E JURÍDICAS SOBRE AS FUTURAS GERAÇÕES

A ideia de “futuras gerações” encontra fundamento na noção de sustentabilidade (ou desenvolvimento sustentável, para alguns)¹ e as discussões acerca desse conceito, que, não obstante sua delimitação não seja consenso, inclui um núcleo mínimo lastreado na conjunção de fatores econômicos, sociais e ambientais².

O “Relatório Brundtland”, intitulado “Nosso Futuro Comum” (relatório elaborado pela Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas) trouxe o conhecido conceito baseado nos chamados três pilares da sustentabilidade: o econômico, o social e o ambiental. Aquele relatório enuncia que “desenvolvimento sustentável é aquele que procura atender as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de que as futuras gerações também possam atender suas próprias necessidades”³⁻⁴.

Decorre desse clássico conceito de sustentabilidade do Relatório Brundtland que a noção implica duas preocupações elementares: uma pela qual as presentes gerações devem ser atendidas; e outra em que as futuras gerações são relevantes. Nessa linha, Edith Brown Weiss defende que a sustentabilidade admite uma dimensão intrageracional e outra intergeracional. Vale dizer, não são só as presentes gerações que devem ser beneficiadas com um desenvolvimento sustentável, mas também as *futuras gerações* precisam ser atendidas. Da mesma maneira, os custos com os benefícios da sustentabilidade devem recair igualmente sobre as presentes e futuras gerações⁵.

Dá a necessidade de se falar em uma *equidade intergeracional*, que, para aquela autora, implica três princípios: a *conservação de opções* (deve-se agir de tal maneira a não se extinguir as possibilidades de escolha das futuras gerações), a *conservação da qualidade ambiental* (o meio ambiente deve ser preservado de forma a garantir que as futuras gerações o recebam em melhor estado do que aquele em que o recebemos, ou pelo menos em iguais

¹ Sobre a discussão terminológica, cf. BOSSELMANN, Klaus. *The Principle of Sustainability: Transforming Law and Governance*. Hampshire, Burlington: Ashgate, 2008. p. 11.

² Para o desenvolvimento do estudo do conceito de sustentabilidade que chega a essas conclusões, cf. BASSO, Joaquim. Sustentabilidade da produção agrária e o Direito. In: Ruy Cardozo de Mello Tucunduva Sobrinho; Jerônimo Siqueira Tybusch [Orgs.]. *Direito e sustentabilidade III*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 458-91.

³ WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. *Report “Our Common Future”*. Oslo, 1987. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2016. Tradução livre.

⁴ Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer utilizam esse conceito como um dos fundamentos jurídicos de um direito fundamental ao mínimo existencial socioambiental (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang [Org.]. *Estado Socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 11-38. p. 26).

⁵ WEISS, Edith Brown. In Fairness To Future Generations and Sustainable Development. *American University International Law Review*, v. 8, n. 1, p. 19-26, 1992. p. 19.

condições) e a *conservação do acesso* (deve-se preservar o acesso ao legado das gerações passadas, garantindo que as futuras também possam dele desfrutar)⁶.

Em sentido semelhante, Virginie Barral sustenta que a sustentabilidade nada mais é do que a equidade intergeracional (que seria o elemento ambiental) somada à equidade intrageracional (ou seja, uma equitativa distribuição social e econômica do desenvolvimento) de forma integrada (e não isolada)⁷.

Nesse aspecto intergeracional, Alexandre Kiss sugere a ideia de um constante fluir, como em um rio, entre as gerações passadas, presentes e futuras, que estão sempre interligadas⁸, e precisam associar-se de forma a preservar a sobrevivência da espécie humana no planeta. A equidade intergeracional, nesse prisma, aponta para uma visão diferenciada que, além de ampliada pela prospecção de longo prazo, também precisa conviver com o legado das gerações passadas, impondo providências a sua preservação.

A sustentabilidade, então, invoca uma visão de longo (ou longuíssimo) prazo, na medida em que não basta que se alcance o equilíbrio entre todos seus pilares (econômico, social, ambiental, ético e outros) apenas para as presentes gerações, mas isso deve ser feito de forma a não comprometer o mesmo equilíbrio no mundo que será deixado para as futuras gerações.

Na concepção de Jérôme Bindé, a sociedade atual vive uma *tiranía da emergência*, posto que tudo deve ser imediato e aquilo que é planejado a longo prazo sempre é sujeito a uma marca de obsolescência⁹. Em contraposição, como aponta Hans Jonas, a sociedade tem seu potencial autodestrutivo cada vez mais ampliado e a técnica moderna que permite isso traz consequências à ética, eis que algumas variáveis e objetos que hoje são tangíveis, antes não eram. Assim, esse potencial destrutivo ampliado, conforme Hans Jonas, precisa levar a uma responsabilidade também ampliada¹⁰.

Diante desse quadro, Jérôme Bindé aponta para a necessidade de uma “emergência de longo prazo” (*emergency of the long term*), pela qual se passa a agir agora para se obter

⁶ *Ibidem*, p. 22-3.

⁷ BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *European Journal of International Law*, v. 23, n. 2, p. 377-400, 2012. p. 380-1.

⁸ KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo; PLATIAU, Ana Flávia Barros [Coords.]. *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 1-12.

⁹ BINDÉ, Jérôme. Toward an Ethics of the Future. *Public Culture*, v. 12, n. 1, p. 51-72, 2000. p. 51-2.

¹⁰ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, PUC-Rio, 2006. p. 39.

resultados para o futuro (ética *do* futuro), ao invés de deixar para agir apenas quando for tarde demais (ética *no* futuro)¹¹.

A necessidade de consideração das futuras gerações nas atitudes tomadas no presente é um imperativo ético decorrente da ideia de sustentabilidade, que demanda uma perspectiva em escalas de tempo muito amplas, que em geral escapam às decisões atuais. Certos problemas contemporâneos, como o esgotamento de recursos naturais, a extinção de espécies, ou as mudanças climáticas, são questões que só podem ser analisadas em escala de tempo de centenas de milhares de anos, ao passo que os governos e o pensamento político atual raramente tomam decisões que consideram uma escala de tempo maior do que dez anos¹².

Lidar com essas escalas de tempo, contudo, é algo incerto, pois não se pode prever o futuro. Se as necessidades das gerações presentes já são complexas o suficiente para que não as conheçamos por inteiro, as necessidades das futuras gerações, então, são ainda mais incertas e imprevisíveis¹³. Isso traz um óbice ao conceito de sustentabilidade do Relatório Brundtland, pelo qual as *necessidades* dessas gerações futuras precisam ser atendidas. Como atender a essas futuras necessidades, se não sabemos quais elas serão?

Essa dúvida é superada com a ideia de *equidade intergeracional*. Por essa noção, Edith Weiss, adaptando a ideia do “véu da ignorância” de John Rawls, estabeleceu os três princípios já aqui mencionados (conservação das opções, qualidade e acesso)¹⁴. Assim, a equidade intergeracional resolve a questão sobre como determinar as necessidades das futuras gerações: não precisamos fazer essa determinação; basta que deixemos a elas as mesmas opções que nos foram dadas, para que possam escolher aquilo que mais lhes interessarem. Como anota Alexandre Kiss, assim como não há nenhuma justificativa moral em privar o outro de receber aquilo que recebemos, também é verdadeiro que não se justifica privar as futuras gerações daquilo que recebemos¹⁵.

Essas considerações de ordem ético-moral sobre as futuras gerações repercutem no Direito. A primeira discussão que o Direito aborda é sobre a natureza dessa relação intergeracional. Poder-se-ia falar em direitos de pessoas que sequer existem? Conforme relata Miguel Carbonell, a discussão sobre a possibilidade de uma relação jurídica com as futuras

¹¹ BINDÉ, J. *Op. cit.*, p. 56.

¹² TREMMEL, Joerg Chet. Establishing intergenerational justice in national constitutions. In: _____ [Ed.]. *Handbook of Intergenerational Justice*. Cheltenham (UK), Northampton (USA): Edward Elgar Publishing Limited, 2006. p. 187-214. Chap. 10. p. 187-8.

¹³ HÜTHER, Michael. Intergenerational Justice and Economic Growth: a Challenge for Economic Policy. In: FOUNDATION FOR THE RIGHTS OF FUTURE GENERATIONS. *Demographic Change and Intergenerational Justice*. Oberursel: Springer, 2008. p. 31-52. Chap. 3. p. 43-7.

¹⁴ WEISS, E. B. *Op. cit.*, p. 21-2.

¹⁵ KISS, A. *Op. cit.*, p. 3.

gerações já era levantada nas bases fundamentais do constitucionalismo moderno. O dilema era sobre a possibilidade de que as presentes gerações pudessem estabelecer, por meio de uma Constituição, regras que obrigariam as futuras. Segundo o autor, Thomas Jefferson, um dos redatores da Declaração de Independência americana, de 1776, sustentava que a Constituição que então seria estabelecida deveria ter a vigência máxima de 34 (trinta e quatro) anos, ou seja, o período de uma geração, pois “os mortos” não poderiam estabelecer obrigações sobre os vivos¹⁶.

Wilfred Beckerman sustenta que é impossível atribuir direitos a uma futura geração, pois a existência é um pressuposto para qualquer sujeito de direitos. Ou seja, para esse autor, não se pode afirmar que algo que sequer existe (como as futuras gerações) está apto a ter direitos¹⁷.

Alexandre Kiss procura resolver essa problemática evitando-a, ao referir-se tanto aos direitos como aos *interesses* das futuras gerações¹⁸. Patryck Ayala, por sua vez, explicita um *direito ao futuro* (portanto, afastando a necessidade de se discutir sobre o direito de futuras gerações) e de um *dever jurídico de proteção do futuro*, colocando-o sob a categoria dos deveres fundamentais autônomos, isto é, que independem de correlatos direitos¹⁹.

Edith Weiss, por fim, argumenta contra aqueles que criticam a noção de direitos das futuras gerações, observando que se trata de categoria assemelhada aos direitos coletivos e, tal qual ocorre com estes, aqueles não precisam ter seus sujeitos individualizados para que sejam assegurados, pois essa individualização só é necessária no momento da implementação desses direitos²⁰.

Independentemente da questão da natureza jurídica dessa relação jurídica com as futuras gerações, o fato é que inúmeros diplomas legais, internacionais e domésticos, adotaram a proteção jurídica intergeracional. Alexandre Kiss, após citar diversos documentos internacionais, desde a Declaração de Estocolmo à Convenção-Quadro das Nações Unidas

¹⁶ CARBONELL, Miguel. Desafíos del nuevo constitucionalismo en América Latina. *Precedente*, Cali (Colombia), p. 207-25, 2010. p. 208-10.

¹⁷ BECKERMAN, Wilfred. The impossibility of a theory of intergenerational justice. In: TREMMEL, Joerg Chet [Ed.]. *Handbook of Intergenerational Justice*. Cheltenham (UK), Northampton (USA): Edward Elgar Publishing Limited, 2006. p. 53-71. Chap. 3.

¹⁸ KISS, A. *Op. cit.*, p. 1-12.

¹⁹ AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri [Orgs.]. *Estado de Direito Ambiental: tendências*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 320-59. p. 334-40.

²⁰ WEISS, E. B. *Op. cit.*, p. 24.

sobre Mudanças Climáticas, chega a afirmar que o direito das futuras gerações foi reconhecido como um costume internacional²¹.

Joerg Tremmel, analisando as Constituições de inúmeros países do mundo, classifica-as em três grupos quanto ao tipo de cláusulas acerca da justiça intergeracional: o primeiro é o das Constituições com cláusulas gerais, que mencionam as futuras gerações sem relacioná-las a uma proteção específica (são exemplos os preâmbulos das Constituições da Estônia, República Tcheca, Polônia e Suíça); o segundo é o daquelas com cláusulas ecológicas de justiça intergeracional, em que as futuras gerações são atreladas à proteção do meio ambiente (é o que ocorre no art. 225 da Constituição brasileira e está presente nas Constituições argentina, francesa, alemã, portuguesa, entre outras); e o terceiro é o daquelas com cláusulas financeiras de justiça intergeracional, que buscam o equilíbrio financeiro dos Estados, rechaçando as políticas de endividamento ilimitado para atender apenas as presente gerações, em detrimento das futuras (como o art. 115 da Constituição alemã que proíbe que receitas tomadas por empréstimos excedam os investimentos previstos no orçamento)²².

Nos tempos contemporâneos, mormente quando se trata do tema da sustentabilidade, não se pode mais questionar a necessidade de se considerar as futuras gerações, tanto nas decisões políticas, como na aplicação do Direito. Independentemente da categoria jurídica em que se enquadre (direitos, interesses, deveres autônomos, costume internacional etc.), essa consideração implica profundas modificações na perspectiva usual, trazendo consequências transversais, que alcançam todos os ramos do conhecimento humano, dos quais o jurídico não é diferente.

2 A FORMAÇÃO DA NOÇÃO DE PROPRIEDADE AGRÁRIA

Em vista dos objetivos do presente estudo, necessário se faz compreender a noção de propriedade agrária, o que só pode ser feito mediante a compreensão do aspecto evolutivo da propriedade. A presente seção tem o intuito de apresentar esse aspecto, de forma direcionada ao objetivo geral pretendido, iniciando-se do surgimento da propriedade.

A definição de qual momento teria surgido a propriedade e em que forma ela ocorria originariamente (se coletiva ou privada) não é livre de controvérsias. A antropologia em geral

²¹ KISS, A. *Op. cit.*, p. 5-7.

²² TREMMEL, J. C. *Op. cit.*, p. 190-8. Para outro amplo estudo das Constituições do mundo acerca dos direitos intergeracionais, também cf. HÄBERLE, Peter. A constitutional law for future generations – the ‘other’ form of the social contract: the generation contract. In: TREMMEL, Joerg Chet [Ed.]. *Handbook of Intergenerational Justice*. Cheltenham (UK), Northampton (USA): Edward Elgar Publishing Limited, 2006. p. 215-29.

afirma que não existiu sociedade sem regras de propriedade, ainda que essas regras pudessem variar consideravelmente de um para outro grupo²³.

A discussão acerca de se a propriedade era inicialmente coletiva ou individual é vasta e, usualmente, não está livre de considerações ideológicas de quem deseja desmerecer um ou outro tipo de propriedade, afirmando que seria o mais primitivo em relação ao outro. Não obstante, parece preponderar a noção de que, nos primórdios, a propriedade seria possuída de forma coletiva ou comunal²⁴, e que, com a agricultura e a domesticação de animais, a propriedade passou a ser mais relacionada a um determinado indivíduo, que passou a controlar seu produto²⁵.

Há certo consenso em afirmar que o surgimento do Estado é que dá grande impulso ao direito de propriedade, uma vez que os direitos individuais adquiriram maior nitidez e segurança²⁶. Nesse rumo, o Código de Hamurabi, de aproximadamente 1.700 a.C., na Mesopotâmia²⁷, já regulava com minúcias o arrendamento de casas e terrenos de cultura²⁸, com disposições semelhantes à atual usucapião *pro labore*, sobre irrigação e servidão de passagem²⁹ e sobre a agricultura, retratando a prosperidade dos jardins da Babilônia, bem como a existência de propriedade individual da terra³⁰. Na Índia, antes mesmo do Código de Manu (de cerca de 1.500 a.C.), já havia regras sobre a aquisição da propriedade, inclusive sobre uma espécie de usucapião³¹, além de normas cogentes quanto à divisão das terras, que determinavam qual atividade deveria ser realizada (agricultura, pastos etc.) em cada parcela³².

²³ BETHEL, Tom. *The noblest triumph: property and prosperity through the ages*. New York (NY): St. Martin's Griffin, 1999. p. 31.

²⁴ Nesse sentido, autores com viés liberal-individualista, como BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Coisas*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. v. 1. Obra fac-similar de 1941. Coleção História do Direito Brasileiro. p. 116; e BETHEL, T. *Op. cit.*, p. 31; 44.

²⁵ MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003. p. 12. Também de um ponto de vista mais técnico-científico, cf. PRICE, T. Douglas; BAR-YOSEF, Ofer. The Origins of Agriculture: New Data, New Ideas: An Introduction to Supplement 4. *Current Anthropology*, v. 52, supplement 4, p. S163-S174, oct. 2011. p. S172.

²⁶ HERNANDEZ, Luis Martin Ballester. *Derecho Agrario: estudios para una introducción*. Zaragoza: Neo, 1990. p. 62-3; BEVILÁQUA, C. *Op. cit.*, p. 116.

²⁷ Para amplo estudo sobre a propriedade no direito mesopotâmico, cf. POZO, Luis Fernández del. A publicidade imobiliária no direito mesopotâmico antigo. *Revista de Direito Imobiliário*, v. 50, p. 278 et seq., jan. 2001.

²⁸ FRANÇA, R. Limongi. Do objeto do direito obrigacional. *Revista dos Tribunais*, v. 422, p. 38 et seq., dez. 1970. Item B.II.1; BEVILÁQUA, C. *Op. cit.*, p. 117-8.

²⁹ LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. *Direito Agrário*. 2. ed. atl. e amp. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 74-5.

³⁰ COSTA, Dilvanir José da. Direito real. *Revista dos Tribunais*, v. 782, p. 727 et seq., dez. 2000. Item 1 e 8; VILELA, Melina Lemos. Contratos agrários. *Revista de Direito Imobiliário*, v. 73, p. 307 et seq., jul. 2012. Item 1.

³¹ BEVILÁQUA, C. *Op. cit.*, p. 117-20.

³² HERNANDEZ, L. M. B. *Op. cit.*, p. 64-5.

É no Direito Romano, contudo, que o direito de propriedade é consolidado, com base em regras que até hoje são repetidas nas leis de vários países³³. A Lei das XII Tábuas, promulgada por volta de 450 a.C., é que amplia o direito de propriedade sobre a terra, conferindo ao seu titular amplas faculdades³⁴. É de se anotar, ainda, que os romanos eram originalmente povos que dedicavam atenção quase que exclusiva à agricultura e à criação de animais³⁵.

Pode-se dizer que, apesar de o Direito antigo já reconhecer a propriedade, é em Roma que esta assume seus caracteres absolutos e perpétuos, que permitiriam enumerar as faculdades do *dominus*, o titular do domínio em caráter exclusivo³⁶. Comentadores posteriores do Direito Romano chamariam essas faculdades de *ius utendi*, *ius fruendi* e *ius abutendi*³⁷. A característica de *perpetuidade* da propriedade começa a tomar forma no Direito Romano³⁸. Isso porque a propriedade surge naquela época com um elemento religioso, pois a terra servia de túmulo dos parentes, que, uma vez enterrados, eram consagrados à eternidade – assim como a propriedade, que deveria ser passada pelas gerações da família³⁹.

A preocupação com a produção agrária já era externada, no Direito Romano, pela existência de leis agrárias, que buscavam a limitação dos *latifundia* (grandes propriedades), como, por exemplo, em uma lei de 367 a.C. que proibia que mais de 330 acres de terras públicas fossem atribuídas a uma só pessoa⁴⁰. Não obstante, isso não impediu a acumulação de riquezas e a concentração fundiária, levando a que, em 133 a. C., Tibério Graco, membro da nobreza e tribuno da plebe, propusesse uma reforma agrária e combatesse a escravidão dos povos conquistados por Roma⁴¹.

Segundo Hans Peter, alguns fatos da tardia antiguidade de Roma podem ser identificados, hoje, como característicos de um Direito Agrário, entre os quais cabe aqui destacar os seguintes: a instituição de uma obrigação de direito público a que os proprietários cultivassem suas terras, sob pena de, por exemplo, no final da República, ter seus direitos

³³ Sobre a legislação agrária da Roma antiga, cf. HERNANDEZ, L. M. B. *Op. cit.*, p. 70-7.

³⁴ MONREAL, Eduardo Novoa. *El Derecho de Propiedad Privada*. Bogotá: Temis Librería, 1979. p. 8.

³⁵ STEPHENSON, Andrew. *Public Lands and Agrarian Laws of the Roman Republic*. Teddington: The Echo Library, 2006. p. 1.

³⁶ FACHIN, Luiz Edson. Conceituação do direito de propriedade. *Revista de Direito Civil*, v. 42, p. 48 et seq., out.-dez. 1987. Item II.2.

³⁷ MONREAL, E. N. *Op. cit.*, p. 9.

³⁸ MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Limitações ao direito de propriedade: de acordo com o Código Civil de 2002 e com o Estatuto da Cidade*. 3. ed. rev. e atl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 32-3.

³⁹ BETHEL, T. *Op. cit.*, p. 66.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 70; BERTAN, José Neure. *Propriedade privada e função social*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 23-4.

⁴¹ BETHEL, T. *Op. cit.*, p. 70-1. Para maiores detalhes, cf. também MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. *A history of world agriculture: from the Neolithic age to current crisis*. London: Earthscan, 2006. Traduzido do francês para o inglês por James H. Membrez. p. 252-3.

políticos e militares restringidos, ou, no Império, ter agravada a imposição de tributos; e o instituto da *epibolé*, pelo qual um terreno não cultivado ou não apto ao cultivo era adjudicado a outro cultivável e útil vizinho, ficando este último responsável por seus impostos⁴².

A produção agrária, no período que sucede ao declínio do Império Romano, passa a ser controlada pelo senhor feudal, que não era aquele que lidava diretamente com a terra. Aquele que a cultivava diretamente não tinha nenhum poder sobre esta e sobre o desenvolvimento da sua atividade, mesmo porque os instrumentos de produção (fornos, moinhos e eiras) encontravam-se sob a posse do senhor feudal⁴³.

A difusão de uma crescente injustiça social, nesse período feudal, provocou a formulação de uma reação filosófica e política, que acabou, séculos mais tarde, por fundamentar a Revolução Francesa⁴⁴. Com esta, a garantia da propriedade é reafirmada e passa a compor um dos pilares centrais do movimento revolucionário iluminista, eis que fundamental para o estabelecimento da burguesia no poder⁴⁵. Fundado em teorias contratualistas e na necessidade de garantia da liberdade, acima de qualquer outro direito, é que se insere na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, assinada na França, em 1789, a disposição de que a propriedade é um *direito natural, imprescritível, inviolável e sagrado*⁴⁶⁻⁴⁷.

Com o tempo, a noção absolutista e individualista da propriedade resgatada pela Revolução Francesa começou a apresentar problemas, havendo aqueles que defenderiam até mesmo a abolição da propriedade privada, já que, para tais autores, seria esta uma das principais causas dos males da sociedade⁴⁸.

É nesse cenário que surge o Direito Agrário, um direito que se volta para a propriedade como base fundamental para o desenvolvimento da produção agrária. Ainda que se possa falar em disposições relacionadas com a agricultura que remontem ao Código de

⁴² PETER, Hans. Il diritto agrário del tardo Imperio Romano. *Rivista di Diritto Agrario*, ano XXXIII, n. 4, p. 421-36, ott.-dic., 1954. p. 422-4.

⁴³ SILVA, Leandro Ribeiro da. *Propriedade rural*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 12-3.

⁴⁴ MANCHEGO, José F. Palomino. La Revolución Francesa: un faro guía inagotable. In: CARBONELL, Miguel. *En los orígenes del Estado constitucional: la declaración francesa de 1789*. Lince: Editorial Iustitia, 2012. p. 15-22. p. 16.

⁴⁵ FACHIN, L. E. *Op. cit.*, item II.2.

⁴⁶ CARBONELL, Miguel. *En los orígenes del Estado constitucional: la declaración francesa de 1789*. Lince: Editorial Iustitia, 2012. p. 110-2.

⁴⁷ Declaração francesa de Direitos do Homem e do Cidadão: “Article II: *Le but de toute association politique est la conservation des droits naturels et imprescriptibles de l’homme. Ces droits sont la liberté, la propriété, la sûreté et la résistance à l’oppression. [...] Article XVII: La propriété étant un droit inviolable et sacré, nul ne peut en être privé, si ce n’est lorsque la nécessité publique, légalement constatée, l’exige évidemment, et sous la condition d’une juste et préalable indemnité*”. Essa Declaração até hoje se encontra vigente na França, por disposição do preâmbulo de sua atual Constituição.

⁴⁸ FACHIN, L. E. *Op. cit.*, item II.4.

Hamurabi e de Manu, ou mesmo que se possa falar em um Código de Napoleão, na Idade Moderna, na França, que passou a tratar da propriedade de forma diferenciada, consoante visto acima, o Direito Agrário como hoje é conhecido possui características que o distinguem desses tratamentos jurídicos dos fenômenos sociais e econômicos de outras épocas, mesmo na Grécia ou Roma antigas⁴⁹.

As primeiras manifestações da ciência que estuda o Direito Agrário surgem no final do século XVIII e início do século XIX, quando se começou a estudar modos de melhorar e aumentar o setor da agricultura⁵⁰. Um grupo de estudos formado para analisar a legislação sobre a agricultura foi constituído posteriormente, no final do século XIX, que viria a ser chamado de “Escola Toscana”, que, por sua vez, se contrapunha a uma “Escola Napolitana”⁵¹. A primeira estudava as normas agrárias da época, o que fornecia bases para uma autonomia em relação ao Direito Civil, ao passo que a segunda dedicava-se apenas ao estudo do domínio e dos usos civis da *propriedade*. Depois do Código de Napoleão, na França, o *Codice Civile* de 1865, da Itália, veio a afirmar a *primazia da propriedade sobre qualquer outra instituição*, tratando a terra como um elemento paralelo à liberdade e símbolo do rompimento com o sistema feudal. Essa modificação de tratamento jurídico da propriedade tornou mais árdua a continuidade de um estudo específico das leis agrárias, que foram relegadas a um segundo plano⁵².

Ricardo Zeledón lista três principais fatores que levaram ao nascimento normativo do Direito Agrário, sempre muito próximo da ideia de propriedade agrária. Primeiro, estaria o *capitalismo*, como um fato político-econômico que introduz novas formas, métodos e filosofias de produção – e isso não ocorreu somente com a indústria e o comércio, mas com a atividade agrária também, como fica evidenciado pelo desenvolvimento de técnicas como o pousio e a rotação de culturas, dos adubos químicos e a invenção das máquinas agrícolas⁵³. O capitalismo leva ao fim (ou, pelo menos, atenuação) da agricultura explorada de forma coletiva, conferindo maior destaque à exploração pelo indivíduo, o empresário agrário. A terra, então, passa a ser considerado como um instrumento de produção, dinâmico, que

⁴⁹ ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. Origen normativo del derecho agrario. In: CARROZZA, Antonio; ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. *Teoría general e institutos de derecho agrario*. Buenos Aires: Astra de Alfredo y Ricardo Depalma, 1990. p. 3-23. Cap. I. p. 5-6; MARCIAL, Alberto Ballarín. *Derecho Agrario: con referencias especiales al derecho iberoamericano*. 2. ed. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978. p. 17.

⁵⁰ IRTI, Natalino. Le due scuole del Diritto Agrario. *Rivista di Diritto Agrario*, ano LIV, n. 1, p. 3-55, gen.-mar. 1975. p. 3-4.

⁵¹ *Ibidem*, p. 5.

⁵² ZELEDÓN, R. Z. *Op. cit.*, p. 8-9.

⁵³ *Ibidem*, p. 11.

movimenta a economia, diferentemente da visão estática que possuía quando da Revolução Francesa e da ascensão dos ideais iluministas⁵⁴.

O segundo fator que implica o surgimento do Direito Agrário, ainda segundo Ricardo Zeledón, é jurídico e consiste em uma *ruptura na unidade do direito privado*⁵⁵. Essa ruptura ocorre, porque o Direito Civil e o Direito Comercial mostram-se insuficientes para lidar com os problemas agrários, tanto sob a perspectiva da propriedade da terra (afeta até então ao Direito Civil) como da atividade agrária (afeta ao Direito da Empresa), na medida em que estas (propriedade e atividade) e a produção agrária não interessam somente ao indivíduo, mas a toda a sociedade⁵⁶. Esse interesse social redonda em uma publicização dos direitos civis, a qual leva, por sua vez, a uma flexibilização dos dogmas da “sacralidade” e inviolabilidade da propriedade privada que até então vigiam. A propriedade não mais é absoluta, plena e exclusiva, mas o proprietário da terra é obrigado a nela produzir – regra essa que não poderia ser sustentada no regime privado que até então abarcava o instituto. Com isso, arremata Ricardo Zeledón, surge o Direito Agrário com um de seus principais institutos: a *propriedade agrária*, que em muito se diferencia da propriedade civil⁵⁷.

O terceiro fator que possibilitou o surgimento do Direito Agrário, ainda na visão de Zeledón, é a *evolução dos sistemas jurídicos constitucionais*, que é o fator social que leva à preocupação, não mais apenas com os clássicos direitos individuais e políticos, mas agora com direitos humanos, econômicos e sociais⁵⁸. Com o Estado social, insere-se nos textos constitucionais, a começar pela Constituição mexicana de 1917, em seu art. 27, a necessidade de que a propriedade privada obedeça ao interesse público, principalmente o adequado aproveitamento dos elementos naturais e a distribuição equitativa de riquezas⁵⁹. Na mesma orientação, a Constituição da República de Weimar, de 1919, passa a estabelecer que “a propriedade obriga” e que seu uso deve servir também ao bem comum⁶⁰ e que o cultivo e a

⁵⁴ *Ibidem*, p. 11-2.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 12.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 13-6. No mesmo sentido, cf. MOZOS, José Luis de los. La aparición del Derecho Agrario. *Rivista di Diritto Agrario*, ano LVII, n. 2, p. 285-96, apr.-giu., 1978.

⁵⁷ ZELEDÓN, R. Z. *Op. cit.*, p. 13-6.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 18-9.

⁵⁹ Art. 27, *caput*, da Constituição mexicana: “La propiedad de las tierras y aguas comprendidas dentro de los límites del territorio nacional, corresponde originariamente a la Nación, la cual, ha tenido y tiene el derecho de transmitir el dominio de ellas a los particulares, constituyendo la propiedad privada. [...] La Nación tendrá en todo tiempo el derecho de imponer a la propiedad privada las modalidades que dicte el interés público, así como el de regular el aprovechamiento de los elementos naturales susceptibles de apropiación, para hacer una distribución equitativa de la riqueza pública y para cuidar de su conservación”. O texto, assim como a Constituição de 1917, mantém-se vigente até hoje no México.

⁶⁰ O art. 153, no seu terceiro parágrafo, da Constituição de Weimar dizia: “*Eigentum verpflichtet. Sein Gebrauch soll zugleich Dienst sein für das Gemeine Best*”. O texto mantém-se até hoje, com pequenas alterações, no art. 14, 2, da Constituição alemã.

exploração da terra é um dever do proprietário para com a sociedade⁶¹. Essas disposições constitucionais foram somente o início de um movimento que foi seguido por diversos outros textos constitucionais da Europa e das Américas⁶².

Essas notas são suficientes para apontar que a propriedade agrária é instituto jurídico que se diferencia dos tipos de propriedade que existiram até o início do século XX, quando se passou a exigir, fundamentado em uma ciência jusagrária, certas obrigações dos proprietários agrários, tendo em vista o valor social da terra e da produção que dela se extrai. Da necessidade de se obrigar o proprietário a cultivar, cumprir a função social da propriedade e desvencilhar-se da noção absolutista da propriedade civil, surge a noção de propriedade agrária, como instituto central do Direito Agrário.

3 A PROPRIEDADE COMO TEIA DE RELAÇÕES E AS FUTURAS GERAÇÕES

Posta a transversalidade da consideração ético-jurídica das futuras gerações, seja como seu direito ou interesse, ou como dever das presentes; e considerada a noção de propriedade agrária, que vincula o proprietário a atender a função social de sua propriedade ao interesse público, necessário investigar se aquela consideração pode influir nesta noção.

A Constituição de 1988 dispôs expressamente, em seu art. 225, a respeito do *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*, o que, até então, somente poderia ser entrevisto de uma análise implícita dos dispositivos constitucionais que referenciavam o direito à vida, à saúde e à proteção sanitária. Consoante Antônio Herman Benjamin, o novo texto traz a ecologização da propriedade e da sua função social⁶³. Note-se que o dispositivo é explícito ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e *futuras gerações*.

O constituinte brasileiro de 1988, nos arts. 5º, XXIII; 170, III e VI; e 186, *caput* e II, reconheceu uma função social e uma função ecológica da propriedade, com base nas quais Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer extraem o princípio da sustentabilidade⁶⁴. Percebe-se que os mesmos tradicionais pilares do “desenvolvimento sustentável” constam dos incisos do art. 186, da Constituição, que definem o que deve se entender por *função social da propriedade*

⁶¹ Art. 155, parágrafo terceiro, primeira parte: “*Die Bearbeitung und Ausnutzung des Bodens ist eine Pflicht des Grundbesitzers gegenüber der Gemeinschaft*”. Esse dispositivo não encontra correspondente no texto constitucional alemão hoje vigente.

⁶² ZELEDÓN, R. Z. *Op. cit.*, p. 19-21.

⁶³ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato [Orgs.]. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 83-156. p. 96-8.

⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O papel do Poder Judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos (e deveres) socioambientais. In: _____. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2. ed. rev. e atl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 229-59. p. 239.

rural. É possível concluir que há, no mínimo, uma relação aproximada entre esse conceito e a noção de *sustentabilidade*. Da mesma forma, não se pode deixar de mencionar o art. 170, VI, da Constituição, que colocou a defesa do meio ambiente como um princípio da *ordem econômica* no Brasil, ao lado da função social da propriedade, no inciso III.

Assim, seja pela previsão expressa de proteção das presentes e futuras gerações, trazida no art. 225, seja pela função social de propriedade, mormente no que se refere à propriedade rural (art. 186), é possível concluir que está implícito no ordenamento constitucional brasileiro o conteúdo normativo da *sustentabilidade*, inclusive com atenção à equidade intergeracional.

Conclui-se que há uma relação próxima de interdependência entre as ideias de sustentabilidade (com seus pilares social, econômico e ambiental), de função social da propriedade rural (com os mesmos pilares traduzidos no art. 186, da Constituição) e a imposição de obrigações aos proprietários, seja como decorrência do dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e *futuras* gerações (art. 225), seja como imposição de uma função socioambiental da propriedade rural (art. 186), em noção muito aproximada com a de sustentabilidade, sem a qual o proprietário pode ser compulsoriamente despojado de sua propriedade agrária (art. 184, da CF).

Isso posto, impende averiguar com maiores detalhes a consideração acerca da imposição de deveres aos proprietários rurais no que diz respeito às futuras gerações.

Duque Corredor, comentando lei agrária venezuelana de 1960, já fazia alusão à necessidade de que os recursos naturais fossem gerenciados de forma a permitir que também as futuras gerações deles se utilizassem. Essa conclusão do autor era extraída do dispositivo da lei venezuelana que dizia que a reforma agrária tem como um de seus objetivos a conservação e o fomento dos recursos naturais renováveis e que, para isso, o aproveitamento deve se realizar sobre *bases racionais e dinâmicas*⁶⁵.

A mesma conclusão pode ser transposta para o Direito brasileiro, pois aqui um dos requisitos da função social da propriedade é o seu *aproveitamento racional e adequado* (art. 186, I, da Constituição). Nesse tipo de aproveitamento, inclui-se um elemento ético à atividade realizada, pois não pode ser considerado racional ou mesmo adequado, um

⁶⁵ CORREDOR, Roman J. Duque. *Introducción al Derecho Agrario Venezolano*. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 1970. Clases dictadas por el profesor. f. 15.

aproveitamento degradante, que impossibilita que outras gerações venham a desfrutar desses mesmos recursos⁶⁶.

Quando o art. 186, II, trata da preservação do meio ambiente e da utilização adequada dos recursos naturais, a intergeracionalidade torna-se ainda mais clara, haja vista que não pode ser considerada suficientemente adequada a utilização de recursos naturais apenas pela duração de uma geração, até porque a propriedade é dotada de um caráter *perpétuo*, ou seja, é transmitida pelas gerações.

Consoante Roberto Wagner Marquesi, a propriedade não constitui apenas um direito, mas um feixe de relações jurídicas, sendo o direito apenas uma delas. A outra relação jurídica, ainda conforme aquele autor, é a propriedade-função (em oposição à propriedade-direito, ou simplesmente domínio), que é uma relação jurídica estabelecida entre a sociedade e o proprietário, em que aquela exige deste o cumprimento de suas funções⁶⁷. Da relação jurídica propriedade-função emanam deveres ao proprietário, deveres fundamentais, que, em alguns casos, buscam lastro em outras normas, tal qual o dever de proteção do meio ambiente, que compõe o conteúdo da propriedade⁶⁸. É o que propõe Klaus Bosselmann, quando se depara com a tensão entre sustentabilidade e os direitos de propriedade. O autor afirma que é possível conciliá-los, desde que se abandone a ideia de que propriedade são apenas direitos desprovidos de correspondentes responsabilidades⁶⁹.

Na mesma linha, Craig Arnold critica a concepção pela qual a propriedade é tratada como um “feixe de direitos” (*bundle of rights*), para introduzir a noção de uma “teia de interesses” (*web of interests*), em que a propriedade seria uma conjunção de interconexões entre pessoas, grupos e entidades, cada uma delas com um objeto identificável (tangível ou não) no centro da “teia”⁷⁰. Nessa concepção, os direitos do proprietário ficam em um plano menos destacado (em relação à ideia de feixe de direitos), voltando-se atenções para as

⁶⁶ Acerca da discussão ética sobre a sustentabilidade voltada para a atividade agrária, cf. BURKHARDT, Jeffrey. The Morality behind Sustainability. *Journal of Agricultural Ethics*, v. 2, n. 2, p. 113-28, jun. 1989.

⁶⁷ MARQUESI, Roberto Wagner. *A propriedade-função na perspectiva civil-constitucional*: desapropriação de imóveis produtivos não funcionais. Curitiba: Juruá, 2013. p. 57-67.

⁶⁸ Nesse sentido, com detalhes, cf. BORTOLINI, Rafaela Emilia. A inexistência de conflito entre o direito de propriedade e a proteção do ambiente: uma aproximação da função socioambiental com os deveres fundamentais. In: PADILHA, Norma Sueli; SOUZA, Maria Claudia S. Antunes de. *Direito Ambiental I*. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 8-22. Publicação do XXI Congresso Nacional do CONPEDI.

⁶⁹ BOSSELMANN, Klaus. Property rights and Sustainability: can they be reconciled?. In: TAYLOR, Prue; GRINLINTON, David. [Ed.]. *Property rights and sustainability: the evolution of property rights to meet ecological challenges*. Boston, Leiden: Martinus Nijhoff, 2011. p. 23-42. chapter 2. p. 23; 42.

⁷⁰ ARNOLD, Craig Anthony. Sustainable web of interests: property in an interconnected environment. In: TAYLOR, Prue; GRINLINTON, David. [Ed.]. *Property rights and sustainability: the evolution of property rights to meet ecological challenges*. Boston, Leiden: Martinus Nijhoff, 2011. p. 167-93. chapter 8. p. 176.

múltiplas relações que o objeto enseja, inclusive suas funções, processos e sistemas ecológicos, que são de *interesse* de outras entidades que não o titular do domínio⁷¹.

Para Walter Leisner, ainda que possa haver uma contraposição entre propriedade e a proteção do meio ambiente, o que prevalece na maioria das hipóteses é um “paralelismo” de interesses, cabendo ao proprietário o dever de cooperação (*Kooperationspflicht*) com o Estado e uma obrigação social (*Sozialpflichtigkeit*) que o torna responsável pela proteção do meio ambiente⁷². Nesse contexto, a obrigação social para com as futuras gerações exige um exercício imaginativo de um mundo ideal para essas gerações, o que, por si só, contribui para uma atuação presente mais efetiva em direção à sustentabilidade⁷³.

Fábio Konder Comparato aponta para a evolução histórica do direito de propriedade, que passa, contemporaneamente, a abarcar deveres fundamentais, como a função social da propriedade, e, em algumas hipóteses, ser despida das características de um direito humano, tal qual ocorreria com o latifúndio improdutivo, que, para aquele autor, não poderia estar protegido na mesma categoria de um direito essencial à dignidade humana⁷⁴.

A propriedade agrária diferencia-se das demais propriedades, pois recai sobre a terra, que é um fator primário de produção, um recurso natural – diferente, portanto, de uma casa, de um carro, ou das outras coisas que são objeto da propriedade civil⁷⁵. Segundo Carlos Frederico Marés, a terra é fonte de vida, que não só fornece o alimento, mas também purifica o ar e a água e, por sua essencialidade, não se confunde com a propriedade, mormente quando esta é entendida como um direito absoluto e inviolável⁷⁶. A propriedade da terra, por si só, torna-a imbuída de uma *funcionalidade*, que decorre da sua natureza essencial e de sua aptidão à produção agrária⁷⁷.

O princípio da sustentabilidade, por sua vez, implica uma completa modificação, não só dos parâmetros econômicos, sociais e ambientais que envolvem a propriedade (já incluídos na ideia de função social, como explicitado), mas também dos parâmetros *éticos* que

⁷¹ *Ibidem*, p. 177.

⁷² LEISNER, Walter. *Umweltschutz durch Eigentümer unter besonderer Berücksichtigung des Agrarrechts: Zur Lehre von der Eigentümerversantwortung*. Berlin: Duncker & Humblot, 1987. Schriften zum Öffentlichen Recht, 519. p. 168-80.

⁷³ GEBHARD, Elisabeth et al.. Agriculture and Food 2050: Visions to Promote Transformation Driven by Science and Society. *Journal of Agricultural and Environmental Ethics*, v. 28, n. 3, p. 497-516, jun. 2015.

⁷⁴ COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. In: STROZAKE, Juvelino José [Org.]. *A questão agrária e a justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 130-47. p. 140-1.

⁷⁵ CORREDOR, R. J. D. *Op. cit.*, f. 29.

⁷⁶ MARÉS, C. F. *Op. cit.*, p. 14-5.

⁷⁷ JARQUE, Juan José Sanz. La propiedad de la tierra como institución jurídica base del derecho agrario en su nueva concepción funcional. *Revista de Estudios Agrosociales*, n. 76, p. 109-24, 1971.

circundam o exercício da propriedade⁷⁸. Daí a noção de *land ethic*, de Aldo Leopold, como uma ética que exsurge da terra como condição de vida a todos os seres vivos – e não só o ser humano⁷⁹. Essa noção é resgatada por Prue Taylor e David Grinlinton, que afirmam ser necessária uma nova “ética da terra”, que leve a propriedade para além de uma “arrogância de direitos”, em direção a uma “consonância de deveres”, como a única forma de se conciliar o direito de propriedade com a sustentabilidade⁸⁰.

Assim, pode-se afirmar que a propriedade, à luz do sistema constitucional brasileiro, não mais pode ser encarada como mera concessão ilimitada de direitos, mas sim uma *teia de interesses* que implica a imposição de deveres tanto pelo proprietário como pela coletividade. E isso é ainda mais protuberante na propriedade agrária, que lida com a terra e as relações socioambientais que dela decorrem. Diante da teia de interesses que circunda a propriedade agrária, como corolário da sustentabilidade e da função social da propriedade, é possível afirmar que a consideração jurídica sobre as futuras gerações também deve permear o exercício do direito de propriedade, bem como o cumprimento dos deveres fundamentais a ela relacionados.

Nesse prisma, interessante resgatar o caráter de *perpetuidade* do direito de propriedade, como algo que remonta ao Direito romano e traz a ideia de todo o individualismo que a propriedade romana significava⁸¹. Com a concepção de direitos intergeracionais, contudo, é possível ressignificar essa ideia, principalmente no tocante à propriedade da terra, a ponto de concluir que o caráter perpétuo da propriedade não se impõe apenas como um *direito*, mas também como um *dever* de que essa propriedade seja aproveitada de modo a permitir que também as futuras gerações tenham as mesmas *opções* acerca do quê cultivar e como; a mesma *qualidade* da terra, para que possam produzir alimentos em quantidade suficiente para eliminar a fome do planeta; e o mesmo *acesso* à biodiversidade hoje disponível, com material genético variado para que possam ser desenvolvidas todas as mesmas, ou mais, variedades necessárias a uma boa nutrição das gerações que estão por vir.

⁷⁸ Sobre o aspecto ético da sustentabilidade, cf. também FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 60-3.

⁷⁹ LEOPOLD, Aldo. *The Land Ethic. A Sand County Almanac*, Oxford University Press, 1966.

⁸⁰ TAYLOR, Prue; GRINLINTON, David. Property rights and sustainability: toward a new vision of property. In: _____; _____ [Ed.]. *Property rights and sustainability: the evolution of property rights to meet ecological challenges*. Boston, Leiden: Martinus Nijhoff, 2011. p. 1-20. chapter 1. p. 10.

⁸¹ MALUF, C. A. D. *Op. cit.*, p. 32-3. Para mais detalhes sobre a perpetuidade da propriedade, cf. BARASSI, Lodovico. *Proprietà e comproprietà*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1951. p. 85-99.

Percebe-se, enfim, que a consideração jurídica das futuras gerações apresenta repercussões na propriedade, que não pode ser explorada de forma inconsequente⁸², eis que o futuro da humanidade depende da conservação das opções, da qualidade do meio e do acesso das futuras gerações àquilo de que as presentes hoje dispõem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consideração jurídica das *futuras gerações*, inato ao art. 225, da Constituição brasileira, e que, nos dias atuais, é de observância imperativa num contexto de sustentabilidade, é capaz de ressignificar a noção de propriedade agrária, haja vista que ao exercício desse direito (de caráter perpétuo) deve ser acrescentado um dever de que a propriedade possa ser igualmente desfrutada pelas futuras gerações (um dever, portanto, também de caráter perpétuo).

A propriedade, mormente agrária, não mais é concebível como um conjunto de direitos e prerrogativas de seu titular, mas como uma *teia de interesses* em que se incluem relações de deveres do proprietário perante a coletividade, principalmente tendo em vista a função social e a sustentabilidade, que implicam, ambas, a consideração das futuras gerações.

A noção de propriedade agrária, resultante de uma evolução histórica da propriedade civil, de caráter absolutista, mais contemporaneamente pode dar um passo ainda maior, para incluir, entre os elementos que a compõem, a ideia de que os proprietários agrários devem exercer seu direito considerando que também as futuras gerações terão o direito de fazê-lo, o que, em princípio, pode inviabilizar a produção agrária tradicional de larga escala, posto que, em geral, está apenas a serviço de direitos dos atuais proprietários, em detrimento de deveres perante a coletividade e as futuras gerações.

Estas, seja de um ponto de vista jurídico, seja de um imperativo ético, já não podem ser ignoradas pelo Direito, mormente quando se está a tratar de atividades econômica, social e ambientalmente relevantes como são as agrárias, quer se dê foco à produção de alimentos e produtos essenciais à sobrevivência humana, quer se trate de relações sociais e ambientais cujo âmago é também influenciado pela propriedade agrária.

Por tudo isso, é imperioso que não só o Direito, mas o conhecimento humano como um todo, passe a considerar os interesses das futuras gerações, a fim de que, não só sejam modificados paradigmas teóricos, mas também se desenvolvam técnicas adaptadas a essa necessária consideração.

⁸² Frente à necessidade de uma agricultura sustentável, há autor que descarte a viabilidade do método tradicional de atividade agrária chamada de *agribusiness*: VALLIANATOS, Evaggelos. The democratic and sacred nature of agriculture. *Environment, Development and Sustainability*, v. 14, n. 3, p. 335-46, jun. 2012.

REFERÊNCIAS

- ARNOLD, Craig Anthony. Sustainable web of interests: property in an interconnected environment. In: TAYLOR, Prue; GRINLINTON, David. [Ed.]. *Property rights and sustainability: the evolution of property rights to meet ecological challenges*. Boston, Leiden: Martinus Nijhoff, 2011. p. 167-93. chapter 8.
- AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri [Orgs.]. *Estado de Direito Ambiental: tendências*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 320-59.
- BACKHAUS, Jürgen Georg [ed.]. *Physiocracy, Antiphsyocracy and Pfeiffer*. New York: Springer, 2011. The European Heritage in Economics and the Social Sciences, v. 10.
- BARASSI, Lodovico. *Proprietà e comproprietà*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1951.
- BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *European Journal of International Law*, v. 23, n. 2, p. 377-400, 2012.
- BASSO, Joaquim. Sustentabilidade da produção agrária e o Direito. In: Ruy Cardozo de Mello Tucunduva Sobrinho; Jerônimo Siqueira Tybusch [Orgs.]. *Direito e sustentabilidade III*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 458-91.
- BECKERMAN, Wilfred. The impossibility of a theory of intergenerational justice. In: TREMMEL, Joerg Chet [Ed.]. *Handbook of Intergenerational Justice*. Cheltenham (UK), Northampton (USA): Edward Elgar Publishing Limited, 2006. p. 53-71. Chap. 3.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato [Orgs.]. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 83-156.
- BERTAN, José Neure. *Propriedade privada e função social*. Curitiba: Juruá, 2009.
- BETHEL, Tom. *The noblest triumph: property and prosperity through the ages*. New York (NY): St. Martin's Griffin, 1999.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Coisas*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. v. 1. Obra fac-similar de 1941. Coleção História do Direito Brasileiro.
- BINDÉ, Jérôme. Toward an Ethics of the Future. *Public Culture*, v. 12, n. 1, p. 51-72, 2000.
- BORTOLINI, Rafaela Emilia. A inexistência de conflito entre o direito de propriedade e a proteção do ambiente: uma aproximação da função socioambiental com os deveres fundamentais. In: PADILHA, Norma Sueli; SOUZA, Maria Claudia S. Antunes de. *Direito Ambiental I*. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 8-22. Publicação do XXI Congresso Nacional do CONPEDI.
- BOSSELMANN, Klaus. Property rights and Sustainability: can they be reconciled?. In: TAYLOR, Prue; GRINLINTON, David. [Ed.]. *Property rights and sustainability: the evolution of property rights to meet ecological challenges*. Boston, Leiden: Martinus Nijhoff, 2011. p. 23-42. chapter 2.
- _____. *The Principle of Sustainability: Transforming Law and Governance*. Hampshire, Burlington: Ashgate, 2008.
- BURKHARDT, Jeffrey. The Morality behind Sustainability. *Journal of Agricultural Ethics*, v. 2, n. 2, p. 113-28, jun. 1989.
- CARBONELL, Miguel. Desafíos del nuevo constitucionalismo en América Latina. *Precedente*, Cali (Colombia), p. 207-25, 2010.
- _____. *En los orígenes del Estado constitucional: la declaración francesa de 1789*. Lince: Editorial Iustitia, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. In: STROZAKE, Juvelino José [Org.]. *A questão agrária e a justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 130-47.

CORREDOR, Roman J. Duque. *Introducción al Derecho Agrario Venezolano*. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 1970. Clases dictadas por el profesor.

COSTA, Dilvanir José da. Trajetória da codificação civil. *Revista dos Tribunais*, v. 825, p. 729 *et seq.*, jul. 2004.

FACHIN, Luiz Edson. Conceituação do direito de propriedade. *Revista de Direito Civil*, v. 42, p. 48 *et seq.*, out.-dez. 1987.

FRANÇA, R. Limongi. Do objeto do direito obrigacional. *Revista dos Tribunais*, v. 422, p. 38 *et seq.*, dez. 1970.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GEBHARD, Elisabeth et al.. Agriculture and Food 2050: Visions to Promote Transformation Driven by Science and Society. *Journal of Agricultural and Environmental Ethics*, v. 28, n. 3, p. 497-516, jun. 2015.

HÄBERLE, Peter. A constitutional law for future generations – the ‘other’ form of the social contract: the generation contract. In: TREMMEL, Joerg Chet [Ed.]. *Handbook of Intergenerational Justice*. Cheltenham (UK), Northampton (USA): Edward Elgar Publishing Limited, 2006. p. 215-29.

HERNANDEZ, Luis Martin Ballesteros. *Derecho Agrario: estudios para uma introdución*. Zaragoza: Neo, 1990.

HÜTHER, Michael. Intergenerational Justice and Economic Growth: a Challenge for Economic Policy. In: FOUNDATION FOR THE RIGHTS OF FUTURE GENERATIONS. *Demographic Change and Intergenerational Justice*. Oberursel: Springer, 2008. p. 31-52. Chap. 3.

IRTI, Natalino. Le due scuole del Diritto Agrario. *Rivista di Diritto Agrario*, ano LIV, n. 1, p. 3-55, gen.-mar. 1975.

JARQUE, Juan José Sanz. La propiedad de la tierra como institución jurídica base del derecho agrario en su nueva concepción funcional. *Revista de Estudios Agrosociales*, n. 76, p. 109-24, 1971.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, PUC-Rio, 2006.

KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo; PLATIAU, Ana Flávia Barros [Coords.]. *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 1-12.

LEISNER, Walter. *Umweltschutz durch Eigentümer unter besonderer Berücksichtigung des Agrarrechts: Zur Lehre von der Eigentümerversantwortung*. Berlin: Duncker & Humblot, 1987. Schriften zum Öffentlichen Recht, 519.

LEOPOLD, Aldo. *The Land Ethic. A Sand County Almanac*, Oxford University Press, 1966.

LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. *Direito Agrário*. 2. ed. atl. e amp. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Limitações ao direito de propriedade: de acordo com o Código Civil de 2002 e com o Estatuto da Cidade*. 3. ed. rev. e atl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MANCHEGO, José F. Palomino. La Revolución Francesa: un faro guía inagotable. In: CARBONELL, Miguel. *En los orígenes del Estado constitucional: la declaración francesa de 1789*. Lince: Editorial Iustitia, 2012. p. 15-22.

MARCIAL, Alberto Ballarín. *Derecho Agrario: con referencias especiales al derecho iberoamericano*. 2. ed. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978.

MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

MARQUESI, Roberto Wagner. *A propriedade-função na perspectiva civil-constitucional: desapropriação de imóveis produtivos não funcionais*. Curitiba: Juruá, 2013.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. *A history of world agriculture: from the Neolithic age to current crisis*. London: Earthscan, 2006. Traduzido do francês para o inglês por James H. Membrez.

MONREAL, Eduardo Novoa. *El Derecho de Propiedad Privada*. Bogotá: Temis Librería, 1979.

MOZOS, José Luis de los. La aparición del Derecho Agrario. *Rivista di Diritto Agrario*, ano LVII, n. 2, p. 285-96, apr.-giu., 1978.

PETER, Hans. Il diritto agrario del tardo Imperio Romano. *Rivista di Diritto Agrario*, ano XXXIII, n. 4, p. 421-36, ott.-dic., 1954.

POZO, Luis Fernández del. A publicidade imobiliária no direito mesopotâmico antigo. *Revista de Direito Imobiliário*, v. 50, p. 278 et seq., jan. 2001.

PRICE, T. Douglas; BAR-YOSEF, Ofer. The Origins of Agriculture: New Data, New Ideas: An Introduction to Supplement 4. *Current Anthropology*, v. 52, supplement 4, p. S163-S174, oct. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang [Org.]. *Estado Socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 11-38. p. 26

_____; _____. O papel do Poder Judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos (e deveres) socioambientais. In: _____. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2. ed. rev. e atl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 229-59.

SILVA, Leandro Ribeiro da. *Propriedade rural*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

STEPHENSON, Andrew. *Public Lands and Agrarian Laws of the Roman Republic*. Teddington: The Echo Library, 2006.

TAYLOR, Prue; GRINLINTON, David. Property rights and sustainability: toward a new vision of property. In: _____. [Ed.]. *Property rights and sustainability: the evolution of property rights to meet ecological challenges*. Boston, Leiden: Martinus Nijhoff, 2011. p. 1-20. chapter 1.

TREMME, Joerg Chet. Establishing intergenerational justice in national constitutions. In: _____. [Ed.]. *Handbook of Intergenerational Justice*. Cheltenham (UK), Northampton (USA): Edward Elgar Publishing Limited, 2006. p. 187-214. Chap. 10.

VALLIANATOS, Evaggelos. The democratic and sacred nature of agriculture. *Environment, Development and Sustainability*, v. 14, n. 3, p. 335-46, jun. 2012.

VILELA, Melina Lemos. Contratos agrários. *Revista de Direito Imobiliário*, v. 73, p. 307 et seq., jul. 2012.

WEISS, Edith Brown. In Fairness To Future Generations and Sustainable Development. *American University International Law Review*, v. 8, n. 1, p. 19-26, 1992.

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. *Report "Our Common Future"*. Oslo, 1987. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. Origen normativo del derecho agrario. In: CARROZZA, Antonio; ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. *Teoría general e institutos de derecho agrario*. Buenos Aires: Astra de Alfredo y Ricardo Depalma, 1990. p. 3-23. Cap. I.